



Agravo de Instrumento nº 0056429-74.2026.8.19.0000

Agravante: Enzo Manoel de Souza Martins rep/p/s/mãe Soia de Fátima Ferreira de Souza

Agravado: Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda. Assim Saúde

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DECISÃO

Em exame, decisão que, em ação de obrigação de fazer, c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela, indeferiu a constrição de valores para custeio do tratamento diretamente pela parte, nos termos seguintes, indexador 298682961 do processo originário:

Indefiro, por ora, a constrição de valores para custeio do tratamento diretamente pela parte, considerando a controvérsia existente nos autos acerca da adequação da carga horária para sua realização, além da necessidade de dilação probatória para verificação do alegado descumprimento da obrigação pela ré, que já indicou nos autos clínica credenciada.

Considerando o lapso temporal decorrente da ausência de manifestação do perito nomeado, apesar de regularmente notificado (index 250792979), conforme determinado na decisão de index 250404085, nomeio, em sua substituição, o Dr. FERNANDO MÁRCIO DE ABREU AZEVEDO, que deverá ser intimado, por meio do endereço eletrônico fernandomarcio23@gmail.com, para informar se aceita o encargo, apresentar currículo e proposta de honorários, os quais serão suportados pela parte ré, que requereu a produção da prova pericial, nos termos da decisão de index 243745203.

À serventia para que proceda à comunicação do perito anteriormente nomeado, Dr. JORGE LUIZ ALVES, por meio do mesmo endereço eletrônico utilizado para sua nomeação, cientificando-o de sua substituição.

Diz o agravante que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem dificuldades de comunicação e em relações pessoais, e a associação da terapia comportamental com terapias de reabilitação é a que apresenta resultados mais satisfatórios na evolução de crianças como ele.

Destaca que, com o laudo médico, sua genitora buscou o agravado, onde foi informada a rede credenciada; todavia, nenhuma das clínicas indicadas atendia o laudo médico, umas por limitação geográfica, outras por não atenderem a carga horária/individualidade das sessões; afirma que encontrou terapias feitas em sessões de 30 minutos e coletivamente, mas o laudo indica duração de 60 minutos e de maneira individual.



Agravo de Instrumento nº 0056429-74.2026.8.19.0000

A antecipação de tutela foi indeferida e a despeito da lista de clínicas apresentada pelo agravado na contestação, tais clínicas não atendem ao laudo médico.

Aduz que o agravado não nega o tratamento prescrito para o agravante, limitando-se a alegar a existência de 09 clínicas credenciadas e habilitadas ao tratamento.

Todavia, não se constata, de forma inequívoca, que tais clínicas credenciadas sejam habilitadas à efetiva e integral prestação dos tratamentos prescritos, notadamente no que atine à carga horária das sessões.

Salienta que a realização da penhora *on line* é a medida cabível diante da falha na prestação do serviço.

Daí o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão interlocutória e deferir o imediato bloqueio, no valor de R\$ 82.200,00 (oitenta e dois mil e duzentos reais) para o início imediato do tratamento do agravante, montante relativo a 03 (três) meses de tratamento. No mérito, pede a confirmação da liminar, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório. **DECIDO.**

É cediço que o efeito suspensivo pode ser deferido pelo relator, quando da decisão impugnada advierem efeitos práticos contrários aos interesses do recorrente, e desde que presentes os seguintes requisitos: fundado risco de dano grave e probabilidade de provimento do recurso.

Veja-se o teor dos dispositivos pertinentes, ambos do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



Agravo de Instrumento nº 0056429-74.2026.8.19.0000

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Todavia, aqui, não se vislumbra, *prima facie*, a probabilidade de provimento do recurso.

Observe-se, primeiro, o destaque que deu, a decisão agravada, à existência de controvérsia acerca da adequação da carga horária para a realização do tratamento do agravante, bem como à necessidade de dilação probatória para verificação do alegado descumprimento da obrigação pela ré, que já indicou nos autos clínica credenciada.

A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da ponderada manifestação Ministerial do indexador 269472770:

A controvérsia central não reside apenas na indicação ou não de clínica credenciada, mas sobretudo na adequação e proporcionalidade da carga terapêutica prescrita, 33 (trinta e três) horas semanais, mais a carga horária escolar de 6h45min.

Considerando que o autor frequenta a escola em período integral (07h30min às 14h15min), é de se observar que eventual submissão a mais 33 horas semanais de terapias implicaria, na prática, jornada diária excessiva, potencialmente superior à de um adulto em regime de trabalho formal.

Some-se a isso a informação de que o menor já apresenta dificuldades em cumprir integralmente a carga horária escolar. Nesse contexto, não se mostra evidente, ao menos sem respaldo técnico imparcial, que a cumulação de jornada escolar integral com extensa carga terapêutica semanal produza benefícios concretos ao seu desenvolvimento global.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente impõe análise técnica individualizada, que considere não apenas a quantidade de intervenções, mas sua real efetividade, tolerância, impacto psicossocial e equilíbrio com a rotina escolar e familiar.



Agravo de Instrumento nº 0056429-74.2026.8.19.0000

Dessa forma, revela-se imprescindível a realização de perícia judicial com urgência, a fim de avaliar a real necessidade da carga horária de 33 horas semanais, verificar se tal quantitativo é compatível com a rotina escolar do menor, assim como definir parâmetros objetivos quanto à frequência, modalidade e intensidade das terapias.

Além disso, a perícia será importante para apontar eventual necessidade de adequação progressiva da carga terapêutica.

Sem essa análise técnica, qualquer decisão que imponha cumprimento imediato e integral da carga horária pleiteada pode não refletir, necessariamente, o melhor interesse do autor, até porque não se sabe se a carga horária escolar foi passada ao médico que prescreveu as terapias.

Concernente a alegação de ausência de "grade de atendimento", é fato a necessidade de cooperação entre as partes.

A parte autora sustenta que, passados 178 dias, a operadora não apresentou grade formal contendo sessões, número, carga horária, modalidade e proximidade geográfica.

Todavia, cumpre ponderar que houve indicação de clínica credenciada apta ao atendimento, o acolhimento inicial foi agendado e a unidade encontra-se próxima à residência do autor.

Além disso, considerando que o próprio autor apresenta dificuldades para cumprir a carga horária escolar integral, mostra-se plausível que o início das terapias pudesse ter ocorrido com carga horária reduzida, por exemplo, sessões de 40 minutos, conforme indicado em manifestação anterior (id. 248378080), com posterior ajuste progressivo, à luz da adaptação do menor e da evolução clínica.

A ausência de início do tratamento não pode ser atribuída exclusivamente à operadora, sobretudo quando se exige grade completa correspondente à totalidade das 33 horas semanais, cuja adequação ainda carece de validação pericial.

O processo deve ser orientado pelo princípio da cooperação (art. 6º do CPC), exigindo esforço mútuo das partes para viabilizar solução equilibrada e centrada no bem-estar do menor. A postura de aguardar estrutura integral previamente definida, sem qualquer início gradual do tratamento, não se coaduna integralmente com essa lógica cooperativa, nem com a busca da melhor solução para o paciente.

Assim, o argumento de que o autor estaria sendo impedido de realizar as terapias não merece prosperar de forma absoluta, pois havia possibilidade concreta de início progressivo do atendimento na rede credenciada, com ajustes posteriores conforme necessidade técnica.

Em relação ao pedido de bloqueio de valores, tal prática constitui medida excepcional, especialmente em demandas envolvendo operadoras de saúde, devendo ser reservado a hipóteses de comprovado descumprimento injustificado e risco concreto de dano irreparável.

Conforme anteriormente mencionado, no caso em exame há controvérsia relevante quanto à carga horária terapêutica e existe indicação de clínica credenciada em que o autor pode iniciar as terapias até ulterior decisão.

Diante desse cenário, a imposição de bloqueio de valores, antes da realização da perícia, revela-se medida desproporcional e prematura, podendo inclusive antecipar efeitos financeiros irreversíveis sem definição clara da real necessidade terapêutica.



Agravo de Instrumento nº 0056429-74.2026.8.19.0000

Diante do exposto, o Ministério Público **reitera a imprescindibilidade da realização de perícia judicial com urgência**, a fim de esclarecer a adequação da carga horária semanal de 33 horas, sua compatibilidade com a rotina escolar do menor e os parâmetros técnicos do tratamento necessário.

Além disso, o MP entende que a alegação de impedimento absoluto à realização das terapias não se sustenta integralmente, haja vista a possibilidade de início progressivo do atendimento na clínica indicada, com sessões de menor duração e posterior ajuste.

Por fim, o *Parquet* reforça a necessidade de postura cooperativa das partes, com foco no melhor interesse do autor, evitando-se tanto a sobrecarga terapêutica potencialmente prejudicial quanto a paralisação indevida de intervenções necessárias.

É de se salientar, inclusive, que a decisão agravada, após indeferir a constrição de valores pretendida, nomeou perito em substituição, à míngua de manifestação do perito anteriormente nomeado, e o ora agravante peticionou, posteriormente, impugnando a nomeação e exigindo a substituição por médica(o) especialista, pleito que ainda será apreciado pelo juízo de origem.

Como se vê, o feito originário tramita no sentido da realização da necessária prova pericial, cuja relevância foi destacada pelo Ministério Público, sendo importante apontar a possibilidade de início progressivo do atendimento na clínica indicada, com sessões de menor duração se for o caso, e posterior ajuste, de modo, inclusive, a compatibilizar o tratamento com a rotina escolar do menor.

Resta, assim, esmaecida a plausibilidade do direito alegado, o que obsta a concessão da antecipação de tutela recursal pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar recursal**.

Comunique-se ao juízo de origem.

Ao agravado, em contrarrazões.

Tudo cumprido, **voltem-me** certificados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0056429-74.2026.8.19.0000

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br

AR

